

11/02/93

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ASSINADA EM
11/02/1993

CONVENÇÃO COLETIVA - 1993/1994

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

E

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA I - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Superior e Posterior; Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, representados pelos sindicatos signatários.

[Handwritten signature]

Parágrafo único - A aplicação se dá em todo o Estado de Minas Gerais, com exceção do município de Juiz de Fora.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

CLÁUSULA II - Para efeitos deste instrumento, considera-se:

I - Professor: profissional habilitado conforme legislação de ensino, responsável pela ministração de aulas e pelas respectivas atividades extra-classe;

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudo, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaari, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

.02.

VI - Salário-Aula-Base: a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado e sem adicionais por aluno em classe ou outros adicionais, pela aula com a duração prevista na Cláusula III;

VII - Salário-Aula: o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;

VIII - Período Letivo Normal: o necessário, conforme calendário do estabelecimento, para cumprimento do número de aulas e dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, conselhos de classe, de planejamento e de preparação, ressalvadas as hipóteses constantes deste instrumento;

IX - Recesso Escolar: o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto a de recuperação, nos termos previstos no capítulo próprio;

X - Carga Horária Semanal: o número de aulas semanais sob a responsabilidade do professor;

XI - Atividade Extra-Classe: a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;

XII - Rescisão Imotivada: a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo, de aposentadoria ou de morte, e - se comprovadas - pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de reclamação - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO DA AULA E DO INTERVALO

CLÁUSULA III - Duração das Aulas - Considera-se como aula o trabalho letivo ou educacional com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e no pré-escolar, a duração da aula é, no máximo, de 60 (sessenta) minutos.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.03.

§ 2º - O tempo que ultrapassar a duração prevista no "caput" e no § 1º será remunerado proporcionalmente, tendo em vista o valor do salário-aula-base.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

CAPÍTULO IV - FOLGAS SEMANAIS E RECESSOS DURANTE O ANO LETIVO

CLÁUSULA IV - É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a - aos domingos;
- b - nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c - nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feiras da semana de carnaval; quarta, quinta e sexta-feiras, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo único - Os professores e o estabelecimento poderão acordar a comemoração do Dia do Professor em outra data.

CAPÍTULO V - CONDIÇÕES NORMAIS DE CONTRATAÇÃO E TRABALHO

CLÁUSULA V - Proibição de Trabalho Extra no Período de Exames - Não se pode exigir do docente, no período de exames ou do conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

CLÁUSULA VI - Transferência de Disciplina - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

CLÁUSULA VII - Licença Não Remunerada - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento, o docente tem direito a uma licença



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.04.

não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo único - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

CLÁUSULA VIII - Aumento de Carga Horária - De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do professor, observando-se, quanto a período superior no mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na cláusula XXIII.

Parágrafo único - No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base.

CAPÍTULO VI - DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLÁUSULA IX - Férias Coletivas - As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, são coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

a - Pré-Escolar, Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores e Cursos de Dança - em todo o mês de janeiro;

b - Cursos Preparatórios, Supletivos e Pré-Vestibulares - 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;

c - Nos demais Cursos Livres - de 05 (cinco) de dezembro a 04 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

Parágrafo único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

CLÁUSULA X - Recesso Escolar - São de recesso escolar, em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação, observado quanto a esta o disposto no Capítulo VIII, os seguintes períodos:

Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten signature or initials on the right margin.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.05.

I - Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior, Cursos Posteriores ao último, Supletivo Regular e Cursos de Dança - um período no mês de julho, com início, no máximo no dia 16, e término, no mínimo em 31 de julho; de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro.

II - Cursos Pré-Vestibulares, Supletivos e Preparatórios - de 16 (dezesesseis) de julho a 05 (cinco) de agosto; de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;

III - Nos demais Cursos Livres - 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para toda ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 05 (cinco) de janeiro.

Parágrafo único - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de atualização e de reciclagem.

CLÁUSULA XI - Exclusão das Férias - Quanto aos períodos de recesso e de férias previstos nas Cláusulas IX e X, aplica-se o disposto no item III do artigo 133 da CLT.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTABELECIMENTO

CLÁUSULA XII - Quadro de Horário e Comunicações - Obriga-se o estabelecimento de ensino:

I - a manter o registro próprio exigido por lei e, afixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada professor, o número de seu registro ou autorização para lecionar, o número de sua Carteira Profissional e a respectiva carga horária semanal;

II - a manter um exemplar do texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;

III - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento Normativo, nos respectivos prazos estabelecidos;



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188

30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.06.

IV - a enviar, uma vez por ano, até o décimo quinto dia útil de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este último com antecedência de 30 (trinta) dias:

a - relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número de carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CIC (CPF) caso o possua;

b - número de alunos matriculados no estabelecimento em 1º (primeiro) de setembro, bem como número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

CAPÍTULO VIII - DAS AULAS DE RECUPERAÇÃO E DE REFORÇO

CLÁUSULA XIII - Aulas de Recuperação - Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário normal ou nos períodos de recessos e férias definidos nas Cláusulas IX e X.

§ 1º - Se os docentes do estabelecimento aceitarem ministrar essas aulas, perceberão sua remuneração normal mensal e, por aula dada, ainda, o salário-aula-base, acrescido, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, já incluídas neste percentual todas as parcelas cabíveis por força de lei ou deste Instrumento.

§ 2º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, de mesma série, no término do semestre letivo.

§ 3º - Quando a recuperação se fizer através de atividades ou estudos orientados, por hora de atividade do professor, será devida a remuneração na forma do parágrafo primeiro.

CAPÍTULO IX - DA GARANTIA CONTRA RESCISÃO IMOTIVADA

CLÁUSULA XIV - (90 dias) - O professor goza de garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula II, durante 90 (noventa) dias, contados desde a respectiva data-base, em 1993.

Assinado

[Handwritten signature]



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.07.

Parágrafo único - Ficam excluídos da garantia os professores preavisados ou dispensados até 31 (trinta e um) de dezembro de 1992 no caso de data-base em fevereiro e, quanto à data-base em março, até 29 (vinte e nove) de janeiro de 1993.

CLÁUSULA XV (Aposentando) - Fica assegurada ao professor a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula II, nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para complementação do tempo para aposentadoria voluntária.

Parágrafo único - Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

CLÁUSULA XVI - (Acidentado e Doença Profissional)- Assegura-se também a garantia contra rescisão imotivada, como definida no inciso XII da Cláusula II, aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos 60 (sessenta) dias posteriores ao término do afastamento por licença previdenciária.

CLÁUSULA XVII - (Indenização) - Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas nºs XIV e XVI, o estabelecimento pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação do período garantido, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor.

CLÁUSULA XVIII - Se ocorrer a rescisão imotivada no transcurso do ano letivo, considerado este do primeiro ao último dia de aulas no estabelecimento, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento durante o ano civil.

§ 1º - Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente de recesso escolar ou férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1183
30.150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.08.

sendo devida a indenização prevista no "caput".

§ 2º - Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso prévio.

CAPÍTULO X - DA CRECHE E DA PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER,
À MATERNIDADE E À PATERNIDADE

CLÁUSULA XIX - Estabilidade da Gestante e Licença Paternidade - A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Disposições Transitórias da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 02 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o da sua duração.

§ 2º - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º - (Creche) - Relativamente ao período de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT.

CAPÍTULO XI - DO AVISO-PRÉVIO, DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES
CONTRATUAIS E DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA XX - (Aviso-Prévio Proporcional) - Em caso de dispensa sem justa causa pelo empregador, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de sessenta dias, independentemente de sua idade.

CLÁUSULA XXI - (Dação e Contagem de Aviso-Prévio) - É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula IX.

CLÁUSULA XXII - (Homologação de Rescisão) - Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão do contrato de trabalho:

Newton

Bonfim



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.09.

a - quando houver estabilidade no emprego ou garantia contra rescisão imotivada, na forma das Cláusulas XIV a XVII e seus parágrafos;

b - quando se tratar de rescisão parcial ou provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salários do professor.

CAPÍTULO XII - DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA XXIII - Irredutibilidade - Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula VIII e o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo Sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o § 3º, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento.

§ 4º - Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 5º - Para cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 6º - Considera-se como um ano a fração igual ou superior a seis meses.

Handwritten signature/initials on the left margin.

Handwritten signature/initials on the right margin.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.10.

CLÁUSULA XXIV - Salário Mensal - O salário mensal dos docentes é calculado pela multiplicação do salário-aula-base pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 505, de 03 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei, observando o disposto na Cláusula XXV.

§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321 da C.L.T., quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318 da CLT.

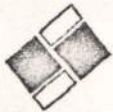
§ 4º - O professor não pode ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA XXV - Vale e Adiantamento - Até o décimo quinto dia do mês ou, quando recair em feriado, o dia útil seguinte a ele, o estabelecimento adiantará o pagamento de 40% (quarenta por cento) do salário devido ao professor no respectivo mês, facultado ao profissional, por documento escrito, dispensar a antecipação.

Parágrafo único - Em caso de dificuldade financeira ou administrativa, o estabelecimento de ensino poderá deixar de fazer o adiantamento, desde que pague o salário mensal até o último dia do mês.

CLÁUSULA XXVI - Remuneração de Outros Serviços - O professor que prestar no estabelecimento outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo único - A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente, diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra a, da C.L.T.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.11.

CLÁUSULA XXVII - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames - No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre letivo.

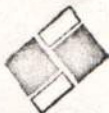
Parágrafo único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

CLÁUSULA XXVIII - Comprovante de Pagamento - Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que compõem esta, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como a anotar na Carteira de Trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo único - O salário-aula-base e o número semanal de aulas será anotado na data-base ou quando houver alteração contratual.

CLÁUSULA XXIX - Salário do Substituto - Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive a férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula XXVII, ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.

CLÁUSULA XXX - Isonomia Salarial - Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento Normativo, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou pelo Ministério do Trabalho ou pelos sindicatos signatários.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaçu, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.12.

CLÁUSULA XXXI - Quadro Hierárquico - O estabelecimento pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula XXX e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação deste Instrumento.

CLÁUSULA XXXII - "Janelas" - Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno ("janelas"), quando resultar de alteração do horário de aulas nos trinta dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de um salário-aula-base por intervalo de duração igual à de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento Normativo, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

CLÁUSULA XXXIII - Atestados Médicos - São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos e odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional ou pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de dois por mês.

CAPÍTULO XIII - DOS ADICIONAIS

Seção I - Adicional Por Atividade Extra-Classe

CLÁUSULA XXXIV - Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula XXIV, pela efetiva execução das atividades extra-classe definidas na Cláusula II, inciso XI.

§ 1º - O adicional extra-classe de 20% (vinte por cento) não se aplica:



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

.13.

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula XXIV, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extra-classe.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

Seção II - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

CLÁUSULA XXXV - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência deste Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula XXIV, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.13.

I - ao professor contratado em regime de tempo integral;

II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula XXIV, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;

III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extra-classe.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será, respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no "caput", as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

Seção II - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

CLÁUSULA XXXV - A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência deste Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula XXIV, quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou

Handwritten signature

Handwritten signature



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.15.

I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

CLÁUSULA XXXVIII - Irredutibilidade dos Adicionais - O adicional será irredutível a partir de 1º (primeiro) de maio.

Parágrafo único - A redução até 30 (trinta) de abril se limita ao correspondente a 7 (sete) alunos, não sendo computados bolsistas de professores.

CAPÍTULO XIV - DOS BENEFÍCIOS DE BOLSAS DE ESTUDO E EDUCAÇÃO

CLÁUSULA XXXIX - Professor do Estabelecimento - Aos professores do próprio estabelecimento, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

I - no caso de ensino superior e posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas, a uma, em cada curso, por grupo de cem alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior;

II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a duas, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração inferior.

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano letivo.

Assinado em

Assinado em

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 -- Barro Preto -- Fone: 335-1188
30.190 -- BELO HORIZONTE -- MINAS GERAIS

.16.

CLÁUSULA XL - Outros Professores - Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos seis meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

I - no ensino superior e posterior, abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;

II - os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;

III - respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação:

a - do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade pelo número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no ensino superior e posterior;

b - do valor correspondente a uma anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.

IV - garantia do mínimo de dez vagas em cada estabelecimento e, em cada curso, uma - no ensino superior e posterior;

V - contagem da fração inferior como igual a cem alunos, para cálculo do limite de benefícios;

VI - no ensino superior e posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;

VII - distribuição dos benefícios, através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular, tempo de

Assinado em

Assinado em

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

.17.

exercício no ensino privado, disciplina e número semanal de aulas do professor; assinatura do docente; constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento;

VIII - entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência deste Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento;

IX - comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional;

X - no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 10 (dez) de abril.

§ 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requerer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento) nos cursos superiores e posteriores e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§ 3º - Até o décimo quinto dia útil de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV da Cláusula XII.

CLÁUSULA XLI - Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que trata este Capítulo, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo único - No momento da compensação ou restituição, será considerado como valor da anuidade o resultado do atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), corrigindo-se as importâncias já recebidas do professor pelo INPC (In-



Assinado por

[Handwritten signature]



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaçu, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.18.

dice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado desde a data de cada pagamento realizado.

CAPÍTULO XV - AMPLIAÇÃO DE VOZ

CLÁUSULA XLII - Quando a turma tiver efetivo superior a 100 (cem) alunos, o estabelecimento de ensino deve proporcionar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz para os professores da turma.

CAPÍTULO XVI - QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA XLIII - O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores, para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdos político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA XLIV - Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seu parágrafo, da CLT.

CAPÍTULO XVIII - DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA XLV - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho - Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento quanto à data e horário da visita, que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

CAPÍTULO XIX - DO REAJUSTAMENTO E DO PISO SALARIAL

Seção I - Data-Base em Fevereiro

CLÁUSULA XLVI - Para os professores com data-base em fevereiro (pré-escolar, fundamental, médio, superior e ensino supletivo regular), o salário-aula-base, em fevereiro de 1993, não poderá ter valor inferior ao de fevereiro de 1992, como previsto em convenção e aditamento a ela que vigoraram naquele ano, multiplicado por 20,9687 (vinte vírgula nove mil seiscientos e oitenta e sete):

M. S. T. S.

Assinado

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

.19.

§ 1º - O índice mencionado no "caput" corresponde ao percentual equivalente ao INPC acumulado de dezembro/91 e janeiro/92, mais 4% (quatro por cento) de produtividade ou aumento real em fevereiro de 1992, mais o percentual decorrente dos índices de reajustamentos quadrimestrais previstos em lei para aplicação nos meses de junho/92, outubro/92 e fevereiro/93.

§ 2º - O salário-aula-base assim reajustado terá um acréscimo de 4% (quatro por cento) de seu valor, podendo o estabelecimento, em caso de dificuldade, fazer seu pagamento no mês seguinte, com incidência do percentual sobre o salário do mês em que for quitado.

CLÁUSULA XLVII - Após a data-base, o salário-aula-base será reajustado consoante um dos dois critérios discriminados nos incisos, à escolha do estabelecimento:

I - Mensalmente, de março de 1993 a janeiro de 1994, incluindo os dois meses citados, pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) correspondente ao mês anterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

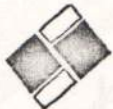
II - Pela aplicação dos seguintes percentuais:

Março	- 70% do INPC de fevereiro;
Abril	- restante do INPC de fevereiro mais 30% do INPC de março;
Maió	- restante do INPC de março mais 70% do INPC de abril;
Junho	- restante do INPC de abril mais 70% do INPC de maio;
Julho	- restante do INPC de maio mais 70% do INPC de junho;
Agosto	- restante do INPC de junho;
Setembro	- INPC integral de junho mais 30% do INPC de agosto;
Outubro	- restante do INPC de agosto mais 30% do INPC de setembro;
Novembro	- restante do INPC de setembro mais 30% do INPC de outubro;
Dezembro	- restante do INPC de outubro mais 30% do INPC de novembro;
Janeiro/94	- restante do INPC de novembro/93 mais INPC integral de dezembro.



Handwritten signature or initials on the left margin.

Handwritten signature or initials on the right margin.



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.20.

§ 1º - O reajustamento com base no INPC de dezembro de 1993 não incidirá sobre o terço adicional de férias e a importância correspondente ao reajuste por sua aplicação deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de fevereiro de 1994.

§ 2º - Em fevereiro de 1994, o salário-aula-base não poderá ter valor inferior ao devido em fevereiro de 1993, corrigido pelos índices legais para reajustamentos quadrimestrais em junho e outubro de 1993 e fevereiro de 1994, salvo se o INPC acumulado nos doze meses anteriores for maior.

Seção II - Data-Base em Março

CLÁUSULA XLVIII - Para os professores com data-base em março (supletivo livre, preparatórios, pré-vestibulares, dança e demais cursos livres), o salário-aula-base, em março de 1993, não poderá ter valor inferior ao de março de 1992, como previsto em convenção e aditamento a ela que vigoraram naquele ano, multiplicado por 1,6301 (um vírgula seis mil trezentos e um), corrigido ainda pelo índice acumulado previsto em lei para reajustamentos quadrimestrais em julho e novembro de 1993 e março de 1994, salvo se o INPC acumulado nos doze meses anteriores for maior.

§ 1º - O índice de 1,6301 (um vírgula seis mil trezentos e um) corresponde ao percentual equivalente ao INPC acumulado de janeiro e fevereiro de 1992, mais 4% (quatro por cento) de produtividade ou aumento real em março de 1992.

§ 2º - O salário-aula-base assim reajustado terá um acréscimo de 4% (quatro por cento) de seu valor, podendo o estabelecimento, em caso de dificuldade, fazer seu pagamento no mês seguinte, com incidência do percentual sobre o salário do mês em que for quitado.

CLÁUSULA XLIX - Após a data-base, o salário-aula-base será reajustado consoante um dos dois critérios discriminados nos incisos, à escolha do estabelecimento:

I - Mensalmente, de abril de 1993 a fevereiro de 1994, incluídos os dois meses citados, pela aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) correspondente ao mês anterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

II - Pela aplicação dos seguintes percentuais:

Abril - 30% do INPC de março;
Maio - restante do INPC de março mais 70% do INPC de abril;

Novo reajuste

Donal



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguari, 644 — Barro Preto — Fone: 335-1188
30.190 — BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

.21.

- Junho - restante do INPC de abril mais 30% do INPC de maio;
- Julho - restante do INPC de maio mais 70% do INPC de junho;
- Agosto - restante do INPC de junho mais 30% do INPC de julho;
- Setembro - restante do INPC de julho mais 70% do INPC de agosto;
- Outubro - restante do INPC de agosto mais 30% do INPC de setembro;
- Novembro - restante do INPC de setembro mais 70% do INPC de outubro;
- Dezembro - restante do INPC de outubro mais 30% do INPC de novembro;
- Janeiro/1994 - restante do INPC de novembro/93 mais INPC integral de dezembro;
- Fevereiro/94 - INPC integral de janeiro/94.

§ 1º - O reajustamento com base no INPC de janeiro de 1994 não incidirá sobre o terço adicional de férias e a importância correspondente ao reajuste por sua aplicação deverá ser paga até o 5º (quinto) dia útil de março.

§ 2º - Em março de 1994, o salário-aula-base não poderá ter valor inferior ao devido em março de 1993, corrigido pelos índices legais para reajustamentos quadrimestrais em julho e novembro de 1993 e março de 1994, salvo se o INPC acumulado nos doze meses anteriores for maior.

Seção III - Base para Reajustamento

CLÁUSULA L - Os reajustamentos previstos nas Cláusulas XLVI a XLXIX incidirão sobre o valor integral do salário-aula-base, independentemente de faixa e de compração com o salário-hora-mínimo (salário-mínimo dividido por 220).

§ 1º - Na falta de publicação do índice para aplicação a tempo, poderá ser utilizado, por repetição, o anterior, fazendo-se a compensação quando já for do conhecimento público o índice exato.

§ 2º - Os sindicatos signatários divulgarão, conjuntamente, os índices aplicáveis para reajustamento em cada data-base.

Amorim

Amorim



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaia, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.22.

Seção VI - Do Piso Salarial

CLÁUSULA LI - O piso salarial (salário-aula-base mínimo) será o legalmente devido na respectiva data-base em 1992 e corrigido conforme o previsto nas cláusulas anteriores de XLVI a XLXIX, devendo os sindicatos signatários, conjuntamente, divulgar os índices e tabelas aplicáveis em cada data-base, os quais integrarão o presente Instrumento.

Seção V - Mudança de Legislação e Dificuldades no Cumprimento

CLÁUSULA LII - Se, durante a vigência deste Instrumento, houver alteração de legislação que cause dificuldades para o cumprimento dos reajustamentos salariais nele previstos, os sindicatos signatários, mediante negociação, com encerramento no prazo máximo de 20 (vinte) dias após ser iniciada, buscarão a solução adequada, através de aditamento ou de outros meios legais possíveis.

CAPÍTULO XX - CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

CLÁUSULA LIII - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor e recolherá ao Sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembléia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal, desde que autorizado pelo empregado.

CLÁUSULA LIV - Serão descontados do salário do professor e recolhidos ao Sindicato da categoria profissional, até o décimo quinto dia do mês subsequente, em fevereiro e agosto, no caso de data-base em 1º (primeiro) de fevereiro e, no caso de data-base em março, nos meses de março e setembro, 6% (seis por cento) de seu salário mensal, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral do SINPRO/MG.

§ 1º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que foram descontados, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 2º - Caso o estabelecimento deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

Handwritten signature/initials on the left margin.

Handwritten signature/initials on the right margin.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

-23-

CLÁUSULA LV - As importâncias mencionadas neste Capítulo, descontadas ou não do professor, serão recolhidas ao Sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

CLÁUSULA LVI - O estabelecimento de ensino recolerá à entidade sindical patronal, a que for devida, a contribuição para manutenção do sistema confederativo, prevista na Constituição Federal, e destinada ao Sindicato da categoria econômica e respectivas federação e confederação.

CAPÍTULO XXI - DO CUMPRIMENTO

CLÁUSULA LVII - Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa, corrigido este, ainda, proporcionalmente ao número de dias corridos desde a data de vencimento, pelo INPC acumulado nos meses anteriores.

Parágrafo único - Não incidirão multa e correção quando o atraso no cumprimento não ultrapassar o sexto dia útil posterior ao vencimento, exceto quando se tratar de pagamento de salário.

CAPÍTULO XXII - DA VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA LVIII - O presente Instrumento vigorará pelo prazo de um ano quanto às cláusulas de reajustamento salarial, e por dois anos para as demais, a partir de:

I - 1º (primeiro) de fevereiro de 1993 - para Pré-Escolar, Fundamental, Médio, Superior, Posterior a este e Supletivo Regular.

II - 1º (primeiro) de março de 1993 - para os demais cursos (Supletivo Livre, Pré-Vestibular, Preparatório, Dança e outros cursos livres).

CLÁUSULA LIX - As cláusulas, condições e vantagens previstas neste Instrumento têm validade no prazo de vigência mencionado na Cláusula anterior, sendo, ao seu término, normalmente revisandas.



Manoel...

Ator...



SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MINAS GERAIS

Rua Araguaí, 644 - Barro Preto - Fone: 335-1188
30.190 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

.24.

Parágrafo único - Após um ano de vigência, ou antes se necessário, através de aditamento à convenção e apenas por esse Instrumento, os sindicatos signatários poderão fazer alterações que, conjuntamente, julgarem convenientes.

CLÁUSULA LX - Através de aditamento, os sindicatos signatários poderão ajustar condições específicas para professores de cursos de idiomas.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 1993

Roberto Geraldo de Paiva Dornas
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ROBERTO GERALDO DE PAIVA DORNAS - PRESIDENTE

Newton Pereira de Souza
SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
NEWTON PEREIRA DE SOUZA - PRESIDENTE

Newton Pereira de Souza
Dom-16 30.666